



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 16508-5/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO / CONCURSO PÚBLICO Nº
001/2011/DGP/PMMMT
AGRAVANTE: DIÓGENES CURADO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

O Agravante foi penalizado em 21 UPFs/MT em razão de 03 irregularidades:

- a) nº 01, por violar o art. 204 do Regimento Interno;
- b) nº 02, por violar o art. 37 da Constituição Federal,
- c) nº 05, por violar o art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

No mérito, pediu o cancelamento da multa e, subsidiariamente, a redução da mesma.

Passo a analisar as razões recursais.

Violação ao art. 204 do Regimento Interno. Envio intempestivo de informações

A irregularidade está assim descrita pela equipe auditora: “1. *documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE*”.

O Agravante sustentou que não era responsável pelo envio e o envio intempestivo não pode ser caracterizado como infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e, tampouco, patrimonial, conforme o art. 289, inciso II, RITCE/MT.

Não obstante, como bem apontado pela equipe técnica e pelo parecer ministerial, o art. 204 do Regimento assim prescreve:

Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cópia:

- I. Do edital do concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público;*
- II. Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;*
- III. Do termo de homologação do concurso, do processo seletivo simplificado e processo seletivo público.*

Apesar do texto regimental, entendo agora em face do texto recursal que a penalidade pecuniária é desnecessária porque não houve prejuízo ao Erário, não houve má-fé do Agravante e, principalmente, o envio dessa documentação era de responsabilidade de outros servidores do órgão, não sendo justo punir o Agravante com a pena de multa.

Ante o exposto, o recurso, nesse ponto, deve ser provido.

Violação do art. 37 da Constituição Federal. Falta de prazo do concurso.

O Agravante argumentou que, por suas peculiaridades o prazo de validade do concurso para ingresso de aluno à oficial nas fileiras da PM não se sujeita à regra geral dos Concurso Públicos.

Concordo com os argumentos do Agravante, principalmente em razão da especificidade da matéria que norteia tal tipo de certame.

Por essas razões, o recurso, nesse ponto, deve ser também provido, afastando-se a aplicação da multa por ser desnecessária.

Violação ao art. 169, § 1º da Constituição Federal. Falta de previsão orçamentária

O Agravante alega que muito embora não haja rubrica específica no PTA para realização de Concurso Público, essa demanda é prevista anualmente ao momento de sua elaboração, mesmo porque o CFO é realizado anualmente. Ainda, asseverou que a penalização deve ser para o responsável pela condução do Curso de Formação de Oficiais, ou melhor, a unidade gestora, qual seja o Comandante da Polícia Militar à época dos fatos, fundamentando-se no disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE/MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Os argumentos não foram acolhidos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o art. 169, § 1º, II da Constituição Federal prescreve que deve haver previsão/autorização específica para despesa com a realização de Concurso Público na LOA/LDO, bem como que a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso -PMMT, faz parte da estrutura da SESP, como órgão desconcentrado, subordinado diretamente ao Governador do Estado, vinculado operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Comandada por um Coronel da Ativa do Quadro de Oficiais Policiais Militares, de modo que a responsabilidade pela condução do Curso de Formação de Oficiais é de responsabilidade do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, portanto seus argumentos não merecem acolhida.

Nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Apesar de o próprio Agravante reconhecer que não havia autorização específica, mas genérica, concordo que a responsabilidade não deve ser a ele atribuída, eis que não é o responsável pelas leis orçamentárias.

Desse modo, entendo que o recurso deve ser igualmente provido, neste ponto, afastando a irregularidade.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Diante desses argumentos, entendo que o recurso merece provimento total, devendo o primeiro pedido do Agravante (cancelamento da multa) ser totalmente acolhido.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

VOTO

Ante o exposto, NÃO ACOELHO o Parecer nº 2290/2014, exarado pelo Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso de Agravo impetrado pelo Sr. **Diógenes Gomes Curado Filho**, a fim de afastar a multa de 21 UPFs/MT aplicada ao Agravante.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, agosto de 2014.

(Assinatura digital)
DOMINGOS NETO
CONSELHEIRO RELATOR